



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.731700/2017-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.068 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2023  
**Recorrente** GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2017

**DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.**

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. STF.**

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal). “Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, Supremo Tribunal Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.068 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.731700/2017-70

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 104-010.513 – 4ª TURMA/DRJ04, Sessão de 27 de outubro de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Tratam os autos de lançamento de multa isolada, prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, sobre as Declarações de Compensação (Dcomp) n.ºs 00485.43041.150512.1.7.02-0788 e 05251.42006.150512.1.3.02-1506, não homologadas.

2. Assim dispõe o parágrafo 17, do art.74 da Lei n.º 9.430, de 1996: (...)

3. Cientificada a contribuinte da Notificação de Lançamento em 13/11/2017 conforme fl. 6, em 11/12/2017 a contribuinte apresenta sua impugnação (fls. 10 a 28), onde argumenta o que se segue:

4. Inicialmente alega a contribuinte a tempestividade de sua impugnação.

5. Em dos fatos, a contribuinte relata a questão da intempestividade declarada da manifestação de inconformidade no processo administrativo do crédito n.º 10855-900862/2013-60.

6. Em seguida, a contribuinte afirma que entrou com ação judicial, visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10855.004.000/2003-32, 10855.901.000/2013-54, 10855.901.407/2013-81 e 10855.907.633/2011- 12, tendo sido deferida a liminar para suspensão da exigibilidade. Afirma a contribuinte:

Imperioso esclarecer que a multa ora exigida está vinculada ao Processo de Crédito n.º 10855.900862/2013-60, o qual por sua vez está vinculado aos processos de cobrança n.º 10855.901.000/2013-54 e 10855.901.407/2013-81 (...)

7. Como preliminar, a contribuinte afirma que a Ação Judicial n.º 0001610-93.2014.4.03.6110, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Sorocaba, visa o reconhecimento do direito creditório pleiteado e por consequência a integral homologação das compensações e anulação dos processos de cobrança. E continua:

Assim, no que tange a essa matéria, a qual é de fundamental relevância para a presente autuação, resta prejudicada sua reapreciação nestes autos, haja vista que a discussão foi instaurada na via judicial, a qual por expressa previsão legal acarreta a impossibilidade de discussão da matéria na via administrativa.

8. No mérito, alega que teve o direito de petição violado, não sendo possível punir a contribuinte por exercer um direito que lhe é garantido constitucionalmente mediante a imputação de multas e sanções que visem inibir quanto a prática do referido direito.

9. Alega também a ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, afirmando que a multa ora combatida assume verdadeira natureza confiscatória, o que é expressamente vedado pela Carta Magna.

10. Por fim, argumenta da impossibilidade da aplicação de juros SELIC sobre as multas isoladas, uma vez que ao seu ver não há previsão legal para tal.

A 4ª TURMA/DRJ04 julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

12. A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela toma-se conhecimento.

13. Em dos fatos, a contribuinte relata a questão da intempestividade declarada da manifestação de inconformidade no processo administrativo do crédito n.º 10855-900862/2013-60.

14. Como essas discussões se referem a outro processo (processo do crédito), não serão analisadas no presente voto.

15. Em seguida, a contribuinte afirma que entrou com ação judicial, visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10855.004.000/2003-32, 10855.901.000/2013-54, 10855.901.407/2013-81 e 10855.907.633/2011-12, tendo sido deferida a liminar para suspensão da exigibilidade. Afirma a contribuinte:

Imperioso esclarecer que a multa ora exigida está vinculada ao Processo de Crédito n.º 10855.900862/2013-60, o qual por sua vez está vinculado aos processos de cobrança n.º 10855.901.000/2013-54 e 10855.901.407/2013-81 (...)

16. Como preliminar, a contribuinte afirma que a Ação Judicial n.º 0001610-93.2014.4.03.6110, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Sorocaba, visa o reconhecimento do direito creditório pleiteado e por consequência a integral homologação das compensações e anulação dos processos de cobrança. E continua:

Assim, no que tange a essa matéria, a qual é de fundamental relevância para a presente autuação, resta prejudicada sua reapreciação nestes autos, haja vista que a discussão foi instaurada na via judicial, a qual por expressa previsão legal acarreta a impossibilidade de discussão da matéria na via administrativa.

17. O processo administrativo do crédito (n.º 10855-900862/2013-60) encontra-se arquivado:

(...)

18. Ou seja, o Despacho Decisório nele proferido foi considerado administrativamente válido uma vez que foi apresentada Manifestação de Inconformidade intempestivamente, fora do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do Despacho Decisório.

19. O que está judicializado são os processos administrativos de cobrança (n.ºs 10855.901.000/2013-54 e 10855.901.407/2013-81) que se encontram com exigibilidade suspensa.

20. Assim, entendo que não assiste razão à contribuinte. Explico: não há concomitância desse processo administrativo (lançamento da multa isolada) com processo judicial uma vez que nas ações mencionadas pela contribuinte não se buscou contestar o lançamento da multa isolada, que é o objeto do presente processo e a multa isolada não faz parte da matéria judicializada.

21. Então, já houve o atendimento das condições estabelecidas no § 18 do artigo 74 da Lei n.º 9430/1996, uma vez que como já dito, o processo administrativo do crédito não foi judicializado e está encerrado administrativamente e tendo sido considerado válido o Despacho Decisório proferido em âmbito administrativo, estando a presente impugnação apta a ser julgada nesse processo. Assim dispõe o no § 18 do artigo 74 da Lei n.º 9430/1996:

(...)

22. No mérito, alega que teve o direito de petição violado, não sendo possível punir a contribuinte por exercer um direito que lhe é garantido constitucionalmente mediante a imputação de multas e sanções que visem inibir quanto a prática do referido direito.

23. Alega também a ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, afirmando que a multa ora combatida assume verdadeira natureza confiscatória, o que é expressamente vedado pela Carta Magna.

24. Quanto à violação do direito de petição e dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, é devido esclarecer que não cabe ao julgador administrativo questionar a legalidade ou constitucionalidade de normas legais e infra-legais. A análise de alegação contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente. Nesse sentido súmula do Carf:

(...)

25. O art. 26-A do PAF, incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009, resultante da conversão da MP n.º 449, de 2008, é claro no sentido de que o julgador administrativo não pode afastar a aplicação de lei sob o fundamento de violação da constituição ou de lei superior:

(...)

26. Também o artigo 17, incisos IV e V da Portaria ME n.º 340, de 2020, determina que o julgador de primeira instância está vinculado às leis, assim como às normas regulamentares, inclusive, a entendimentos da Receita Federal expressos em atos normativos:

(...)

27. Assim, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

28. Por fim, argumenta da impossibilidade da aplicação de juros SELIC sobre as multas isoladas, uma vez que ao seu ver não há previsão legal para tal.

29. Inicialmente, é de se ressaltar que as decisões administrativas transcritas ou citadas na impugnação não modificam o presente voto, por não terem efeito vinculante, servindo apenas como referências para argumentação da defesa, não sendo capazes, portanto, de mudar o entendimento que aqui se expõe.

30. A esse respeito, e considerando que a multa isolada é multa lançada de ofício pela administração tributária, certo é que a Súmula Vinculante do CARF n.º 108 assim dispõe, encerrando administrativamente a questão:

(...)

Conclusão 31.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação de forma a manter o crédito tributário constituído.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **MÉRITO**

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de "Multa Isolada por Compensação Não Homologada".

No entanto, a matéria objeto do presente processo que é a aplicação da "Multa Isolada por Compensação Não Homologada" foi objeto de decisão definitiva em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, cuja previsão de aplicação para o presente processo encontra amparo no Anexo II do Regimento Interno do CARF prevê:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No que se refere à decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Portanto, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em

23.05.2023 fixando a tese no sentido de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (§ 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996).

Em relação à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.
2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.
3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.
4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

#### Decisão

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Nessa esteira, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 18.05.2023 que “julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Não se pode perder de vista, que os méritos das respectivas decisões vinculantes exaradas no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 (arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, é adequado afirmar que não há norma jurídica vigente que autorize a

exigência do crédito tributário a título de multa de isolada por compensação não homologada de débitos tributários.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999) teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 26/05/2023 e o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 20/06/2023.

Assim, os referidos julgados são definitivos atinentes inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, portanto atraem a aplicação da hipótese do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF determina que os membros das turmas de julgamento do CARF afastem dispositivo de Lei considerado inconstitucional pelo E. STF, em julgamento de caso submetido ao regime de repercussão geral (artigo 1.036 do CPC) conforme já transcrito.

## **DISPOSITIVO**

Assim, no mérito, por não remanescer suporte legal para manutenção da exigência do crédito tributário a título de multa isolada por compensação não homologada de débitos tributários objeto do lançamento de ofício, conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa